

Vistos para sentença.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pela Coligação "Biguaçu Pode Mais" em face da Coligação "Biguaçu de Todos Nós" e dos candidatos Ramon Wollinger e Vilson Norberto Alves, todos qualificados. Alega a requerente que o requerido Ramon Wollinger, atual prefeito, teria praticado ato em abuso de poder político e econômico, consistente na entrega de uniformes escolares (camisetas) em estabelecimentos educacionais da rede municipal de ensino. Formulou pedido liminar requerendo o afastamento do requerido Ramon Wollinger do cargo de Prefeito Municipal de Biguaçu e a suspensão da conduta noticiada. Ao final, postulou pela procedência da ação para as consequências previstas em lei. Requereu a produção de provas e juntou procuração e documentos (fls. 10/11).

Na decisão de fls. 12/13, fora deferida parcialmente a liminar requerida, determinando-se a suspensão da distribuição de uniformes escolares na rede pública de ensino do Município de Biguaçu e a notificação dos representados.

Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa (fls. 18/33). Preliminarmente, arguíram a inépcia da inicial. No mérito, requereram a improcedência da ação. Postularam pela produção de prova e arrolaram testemunhas. Juntaram documentos (fls. 34/44).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 45/46.

Decisão de fls. 48/49 afastou a preliminar de inépcia da inicial, determinou a intimação da requerente sobre os documentos juntados com a defesa e designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Na audiência realizada, fora indeferida a oitiva das testemunhas da parte autora, eis que intempestivo o rol. Dispensada pela parte requerida a oitiva dos seus testigos. Após, declarada encerrada a instrução (fls. 51/52).

As partes apresentaram alegações finais, requerente às fls. 54/58 e requeridos às fls. 61/69.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 70/72-verso, pugnando pela parcial procedência da ação, para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, com aplicação de multa, conforme previstos nos §§4º e 8º do referido artigo.

Vieram-me os autos conclusos.

Relato do essencial.

Decido.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual alega a requerente que o requerido Ramon Wollinger, utilizando-se da qualidade de Prefeito Municipal, teria efetuado a entrega de uniformes escolares (camisetas) em unidades de ensino da rede municipal com fins eleitoreiros, caracterizando abuso de poder político e econômico.

Os requeridos, por seu turno, aduziram que a distribuição de uniformes escolares aos alunos da rede pública municipal é política pública contínua, realizada pela atual gestão desde o ano de 2010. Alegaram que as camisetas distribuídas até setembro deste ano fazem parte de estoque remanescente adquirido no ano de 2015.

Ainda, argumentou que a distribuição não foi autorizada pelos requeridos, sendo conduta de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação e que esta fora exonerada quando do conhecimento do fato.

Verifico que a demanda cinge-se na verificação do abuso de poder supostamente cometido pelo requerido Ramon Wollinger em razão distribuição de uniforme escolar em período de campanha eleitoral.

Sobre o tema, o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 disciplina que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Os vídeos juntados aos autos pela parte requerente demonstram que houve a distribuição das camisetas - uniformes escolares -, fato não negado pelos requeridos, os quais afirmaram que fora realizada uma limpeza no depósito da Secretaria Municipal de Educação, encontrando estoque de camisetas escolares, as quais foram entregues na rede municipal de ensino.

Em que pese a alegação dos requeridos de que os vídeos não revelam qualquer irregularidade, entendo que sua argumentação não prospera. A gravação realizada pela requerente demonstra cabalmente que estudantes receberam naquela data, poucos dias antes do pleito eleitoral, uniformes escolares.

A despeito da alegação de que o requerido Ramon Wollinger não teria autorizado a distribuição dos materiais, na sua defesa, aduziram que o fornecimento do uniforme escolar é política pública contínua, razão pela qual, não merece guarida a alegação de desconhecimento.

É dever do requerido como Prefeito Municipal fiscalizar a atuação de seus funcionários. Como explanado pelo Parquet, incorre em culpa in elegendo pela escolha da Secretária de Educação e culpa in vigilando, em razão da ausência de fiscalização dos atos praticados pelos seus subordinados.

Assim, não enquadrada em qualquer das exceções previstas no §10 do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, a conduta dos requeridos reveste-se de ilegalidade.

Entretanto, a prova dos autos não permite concluir o abuso de poder econômico ou político por parte do requerido Ramon Wollinger pela distribuição do uniforme escolar, vez que poucas peças foram distribuídas e por funcionário da Prefeitura e não pelo requerido pessoalmente.

Ademais, restou comprovado que tais materiais já haviam sido comprados anteriormente, conforme aduzido pelos requeridos.

O abuso de poder deve ser aferido no caso concreto baseado por dois requisitos, quais sejam, "(i) a relevância da conduta, isto é, a desproporção da utilização do poder econômico ou político frente às características da eleições; (ii) a potencialidade para se desequilibrar, em tese, a normalidade das eleições." (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 321).

Não havendo provas da proporção da conduta praticada pelos requeridos, a fim de ter causado verdadeiro desequilíbrio entre os candidatos, seria exarcebada condenação por abuso de poder, consistente na cassação e inelegibilidade dos requeridos. Por essa razão, entendo suficiente e proporcional, como manifestado pelo MPE, a aplicação de multa pela prática da conduta vedada. Nesse sentido, disciplina o art. 73, § 4º e § 8º da Lei n. 9.504/1997 que "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR" e "aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem" .

Assim, considerando a prova dos autos entendo necessária a condenação em multa, em razão da prática conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Isso posto, julgo parcialmente procedente a presente AIJE proposta pela Coligação "Biguaçu Pode Mais" em face da Coligação "Biguaçu de Todos Nós" e dos candidatos Ramon Wollinger e Vilson Norberto Alves, para condenar os requeridos ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º c/c §8º da Lei n. 9.504/1997, no valor correspondente a cinco mil UFIRs para cada um dos réus, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 15 do mesmo diploma.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Biguaçu, 01 de novembro de 2016.

Welton Rubenich
Juiz Eleitoral